

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2026 | Edição: 108-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 539, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria MEC nº 169, de 18 de fevereiro de 2026, que encerra o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia referente ao ano de 2025 e estabelece o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para o ano de 2026, e a Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, que estabelece o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para o ano de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 169, de 18 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica encerrado, na data de 4 de dezembro de 2026, o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia referente ao ano de 2025, abrangendo todos os incentivos previstos no art. 4º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

§ 1º Serão consideradas pelo Ministério da Educação as informações registradas no Sistema Gestão Presente - SGP, até o dia 12 de junho de 2026, para fins de correção e, se cabível, pagamento dos incentivos relativos a qualquer das janelas do calendário operacional de 2025.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, os pagamentos relativos ao ano-referência de 2025 ficarão suspensos até a realização do processamento final de que trata o § 3º.

§ 3º No processamento final, serão consideradas pelo Ministério da Educação as informações registradas no SGP, até 4 de dezembro de 2026, para fins de correção e, se cabível, pagamento dos incentivos relativos a qualquer parcela do calendário operacional de 2025.

§ 4º As informações registradas no SGP entre 13 de junho de 2026 e 4 de dezembro de 2026 serão processadas após o prazo previsto no § 3º e, se cabível, ensejarão o pagamento dos incentivos.

§ 5º As informações apresentadas nos prazos estabelecidos serão objeto de análise pelo Ministério da Educação, que deliberará sobre as medidas cabíveis.

§ 6º Após o prazo estabelecido no caput, não serão admitidas correções e atualizações nos dados para fins de pagamentos relacionados aos incentivos do Programa Pé-de-Meia alusivos ao ano-referência de 2025." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Os estudantes com mais de uma matrícula ativa no ensino médio regular e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA terão as parcelas de pagamento suspensas até a regularização da duplicidade cadastral." (NR)

"Art. 8º-A. Para fins de concessão do incentivo conclusão, de que trata o art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, consideram-se os seguintes documentos comprobatórios:

I - diploma de conclusão do ensino médio, no ensino regular ou na modalidade de EJA, emitido por instituições públicas reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, desde que realizado a partir do segundo semestre de 2024, condicionado à matrícula na modalidade de EJA, no ano letivo de referência, e ao cumprimento da carga



horária estabelecida no art. 8º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024; e

III - certificado de conclusão do ensino médio técnico, emitido por instituições públicas de ensino técnico, nas formas integrada ou articulada ao ensino médio, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os certificados mencionados deverão conter informações que comprovem a autenticidade, incluindo assinatura de autoridades competentes, número de registro oficial e, quando aplicável, código de validação eletrônica.

§ 2º As redes de ensino estaduais, distrital e municipais e os institutos federais, que aderiram ao Programa Pé-de-Meia, deverão verificar, validar e consolidar a lista dos estudantes concluintes do ensino médio em suas respectivas jurisdições.

§ 3º Após a validação, as redes de ensino estaduais, distrital e municipais e os institutos federais deverão encaminhar ao Ministério da Educação, por meio do SGP, a relação nominal dos concluintes, bem como a data da conclusão.

§ 4º O documento comprobatório da conclusão do ensino médio, obtido por meio de programas de correção de fluxo ou processos de certificação de conclusão, será aceito apenas para fins de resgate do valor do Incentivo Conclusão já acumulado.

§ 5º Na hipótese do § 4º, será imediatamente cessado o pagamento dos incentivos, com exceção do Incentivo Enem do ano letivo de referência.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º, consideram-se formas de obtenção de conclusão do ensino médio por programas de correção de fluxo escolar ou por processos de certificação:

I - os programas de aceleração da aprendizagem e de correção de fluxo escolar; e

II - os exames que não exigem percurso escolar seriado regular, inclusive o Enem, quando utilizados para fins de certificação de conclusão.

§ 7º O disposto no § 4º não se aplica à hipótese prevista no art. 8º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024." (NR)

Art. 2º A Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 4º O documento comprobatório da conclusão do ensino médio, obtido por meio de programas de correção de fluxo ou processos de certificação de conclusão, será aceito apenas para fins de resgate do valor do Incentivo Conclusão já acumulado.

§ 5º Na hipótese do § 4º, será imediatamente cessado o pagamento dos incentivos, com exceção do Incentivo Enem do ano letivo de referência.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º, consideram-se formas de obtenção de conclusão do ensino médio por programas de correção de fluxo escolar ou por processos de certificação:

I - os programas de aceleração da aprendizagem e de correção de fluxo escolar; e

II - os exames que não exigem percurso escolar seriado regular, inclusive o Enem, quando utilizados para fins de certificação de conclusão.

§ 7º O disposto no § 4º não se aplica à hipótese prevista no art. 8º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

